PROJETO DE LEI Nº 101/2026

Institui o Programa Sinal Seguro, que dispõe sobre a adoção de mecanismos de acionamento emergencial em estabelecimentos de hospedagem no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Sinal Seguro, com a finalidade de ampliar os mecanismos de proteção à integridade física dos usuários de serviços de hospedagem, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, mediante a disponibilização de meios de acionamento emergencial silencioso.

§1º Os estabelecimentos que ofereçam serviços de hospedagem, tais como hotéis, pousadas, apart-hotéis e congêneres, deverão disponibilizar, no interior das unidades, mecanismo de acionamento emergencial silencioso, que poderá consistir em dispositivo físico ou solução tecnológica equivalente.

§2º O mecanismo de que trata esta Lei destina-se à comunicação imediata de situações de risco, especialmente em casos de violência, observadas as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação do Poder Executivo.

§3º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa, não implicando interferência indevida na atividade econômica.

§4º A disponibilização do mecanismo de acionamento emergencial de que trata esta Lei não implica responsabilização automática do estabelecimento por eventos ocorridos no interior de suas dependências, devendo eventual responsabilidade ser apurada nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O mecanismo de acionamento emergencial deverá:

I – estar disponível em local de fácil acesso, com identificação discreta e uso intuitivo;
II – operar de forma silenciosa, sem emitir alertas perceptíveis no interior da unidade;
III – permitir comunicação direta com a recepção, central de atendimento ou responsável

designado pelo estabelecimento;
IV – possibilitar a identificação da unidade habitacional de origem do acionamento, quando tecnicamente viável.

Parágrafo único. A solução adotada poderá utilizar recursos digitais, telefônicos ou outros meios eficazes, desde que assegurada a funcionalidade prevista nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adotar protocolo interno de atendimento emergencial, contemplando, no mínimo:

I – verificação célere da ocorrência após o acionamento;
II – adoção de medidas adequadas para proteção da pessoa em situação de risco;
III – acionamento das autoridades competentes, quando necessário;
IV – garantia de atendimento com respeito, discrição e preservação da dignidade da pessoa.

Art. 4º Deverá ser disponibilizada, no interior das unidades habitacionais, informação clara e discreta sobre a existência e a finalidade do mecanismo de emergência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes técnicas mínimas;
II – à capacitação dos profissionais envolvidos;
III – aos procedimentos de fiscalização;
IV – à integração com órgãos de segurança pública e redes de proteção à mulher.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, especialmente aquelas relacionadas à proteção do consumidor e ao exercício do poder de polícia administrativa, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo incluir:

I – advertência;
II – fixação de prazo para adequação;
III – multa, em caso de descumprimento reiterado;
IV – outras medidas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, contados da data de sua regulamentação.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir certificação ou selo de reconhecimento para os estabelecimentos que adotarem integralmente as medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser utilizada pelos estabelecimentos para fins de divulgação institucional e comercial, bem como poderá ser considerada em ações de promoção turística, campanhas institucionais e outras iniciativas de valorização promovidas pelo Poder Público, como indicativo de compromisso com a segurança dos usuários e com a prevenção da violência, especialmente contra a mulher.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Sinal Seguro**,** com o objetivo de fortalecer a proteção à integridade física dos usuários de serviços de hospedagem no Município de Salvador, com especial atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Casos de violência em ambientes privados são, por natureza, silenciosos e de difícil percepção externa. Muitas vítimas não conseguem pedir ajuda, seja por medo, coerção ou impossibilidade momentânea, o que agrava significativamente o risco à sua integridade.

Nesse contexto, a disponibilização de mecanismos de acionamento emergencial silencioso representa uma medida simples, eficaz e de baixo custo, capaz de viabilizar pedidos de socorro de forma discreta, permitindo resposta rápida por parte dos responsáveis pelo estabelecimento e, quando necessário, das autoridades competentes.

O Programa Sinal Seguro busca assegurar que qualquer pessoa em situação de risco possa acionar ajuda de forma segura, contribuindo diretamente para a prevenção de violência e para a proteção da vida e da dignidade humana.

Além disso, a proposta se insere como mais uma ação concreta no enfrentamento à violência contra a mulher, que deve ser combatida de forma permanente, firme e em todas as esferas da sociedade e do poder público, não podendo ser tolerada sob nenhuma circunstância.

A proposta encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover a proteção do consumidor e a segurança urbana, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa está alinhada às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha, reforçando a atuação do poder público municipal na prevenção e combate a situações de risco.

Importante destacar que a medida foi estruturada de forma a não impor ônus desproporcional aos estabelecimentos, permitindo a adoção de soluções tecnológicas diversas, compatíveis com a realidade de cada empreendimento, respeitando os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade.

Não se trata de criar burocracia, mas de oferecer um instrumento eficaz de proteção à vida, especialmente em situações em que o silêncio pode representar perigo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 14 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR